

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2005
(Do Sr. ANTONIO CAMBRAIA e outros)

Acrescenta parágrafos aos arts. 31 e 73 da Constituição Federal, para estabelecer que serão consideradas aprovadas as contas do Chefe do Poder Executivo, se não emitido o parecer prévio em, no máximo, um ano.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 31 e 73 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31.....

.....

§5º Se o parecer prévio a que se refere o §2º deste artigo não for emitido no prazo de um ano a contar do seu recebimento no órgão competente de controle externo, as respectivas contas serão consideradas aprovadas naquela Corte e encaminhadas, desde logo, à Câmara Municipal, para apreciação.

.....

Art. 73.....

.....

§5º Se o parecer prévio a que se refere o inciso I deste artigo não for emitido no prazo de três anos a contar do seu recebimento no Tribunal, as respectivas contas serão consideradas aprovadas naquela Corte e encaminhadas, desde logo, ao Poder Legislativo, para apreciação.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem por objetivo determinar que as prestações de contas encaminhadas ao Tribunal de Contas da União e aos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (onde houver) e que não tenham o parecer prévio emitido no prazo de um ano sejam consideradas aprovadas, com o conseqüente encaminhamento das contas ao Poder Legislativo respectivo, para julgamento.

De fato, o que se verifica é que, apesar da existência do prazo de sessenta dias para apreciação das contas e emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas, previsto no art. 73, I, da Constituição Federal, tal apreciação, salvo raras exceções, nunca ocorre no prazo constitucional, sobretudo em relação às contas dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios.

Essa falta de emissão do parecer prévio e em consequência do julgamento das contas pelo Poder Legislativo gera verdadeira insegurança jurídica, na medida em que o administrador público encontra-se, sempre, em situação pendente perante a Corte de Contas, impedindo-o de demonstrar a regularidade da sua administração.

Por outro lado, a demora na apreciação das contas pelo Tribunal de Contas subtrai do Poder Legislativo a prerrogativa de julgar, em caráter definitivo, as contas dos administradores públicos e, em consequência, de decidir aquelas que foram danosas ao ente público. Os maus administradores são nivelados aos bons administradores, em prejuízo da

própria população.

Vale frisar que o art. 75 da Carta Magna determina a aplicação das normas atinentes ao Tribunal de Contas da União a todos os Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, o que fará com que a norma acrescentada ao art. 73 tenha aplicação às Cortes de Contas em todas as esferas de governo.

Certos de que os nobres pares poderão avaliar a importância e o alcance da presente proposta, contamos com a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA